



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 041/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente,

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015, de 07 de agosto de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 – 2021", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que revisa o Plano Plurianual do Município de Contagem, atendendo ao que dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.922, de 05 de janeiro de 2018, que dispõe que *“a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico”*.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, I da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.
(...)”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;

(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que *“nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*, sendo vedado *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que *“O acréscimo dessa nova ação ‘SEMOBS 007’, na Secretaria Municipal de Obra e Serviços Urbanos – Semobs, é motivada pela decisão de implantação de projeto de Parceria Público Privada (PPP) de Resíduos Sólidos e suas atividades no Município, considerando que, após o devido processo licitatório e efetiva contratação, as despesas com a gestão da parceria se iniciarão em 2021. Ressalta-se, ainda, que o objeto da PPP – ‘execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos’, já consta do PPA em curso, bem como da Lei Orçamentária Anual (ação*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMOBS 03) e vem sendo executada normalmente pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por meio de contratos administrativos de prestação de serviços. O que se pretende, agora, é executar tais ações na forma de PPP. Este ano de 2020 tem sido utilizado para as discussões, modelagem e elaboração das propostas técnicas. Não há, portanto, despesas previstas para o corrente ano, no âmbito da PPP, razão pela qual não há necessidade de créditos adicionais.”.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 42 do referido ato normativo, bem como o que estabelece a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Nesses termos, além do mencionado na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, declarando que “o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei 5.017, de 1 de agosto de 2019.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de agosto de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral